

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES**

Referente: Pregão Presencial 003/2021

Processo: 003.708/2021

**BV TRANSPORTES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.096.366/0001-18, estabelecida a Estrada Córrego Angelim, Bairro Nova Lima (ITAUNINHAS), S/N, município de São Mateus, Espírito Santo neste ato representada pelo Sócio - administrador Emerson Comper dos Santos, portador do CPF nº 083.429.278-48, doravante denominada RECORRENTE, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria, com fundamentações na lei 8.666/93, lei 10.520/2002 e de jurisprudências relacionadas ao tema, apresentar:

## **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a RECORRENTE, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é plenamente tempestivo, haja vista, que a norma reguladora e o relatório da análise dos documentos fixou em 03 (três) dias úteis o prazo para interpor recursos. Razão pela qual deve conhecer e julgar o presente recurso.

### **II – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a RECORRENTE veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a ***“licitante não atendeu na íntegra ao exigido em edital, uma vez que o mesmo foi juntado ao envelope de habilitação sem a devida Certidão RCA em vigor expedida pelo***

**CRA.**” Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### III – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Com respeito, Nobre Pregoeira, por melhores que sejam as intenções, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer guarida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 7.2.3 do edital, citado pela autoridade que inabilitou a RECORRENTE, temos que ser claros e objetivos que **NÃO há qualquer menção à apresentação de Certidão RCA.** Tão somente exige-se que o referido Atestado de Capacidade Técnica seja registrado no CRA e visado pelo seu Responsável Técnico.

*No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

O atestado apresentado atende perfeitamente as exigências solicitadas no edital e disposto na lei das licitações, pois está claro que o referido foi registrado no respectivo conselho de classe.

A douta comissão nos argumentos iniciais do Relatório da Análise dos Documentos de Habilitação, afirma ***“que a finalidade de uma licitação é fazer com que o maior número de licitantes se habilitem adequadamente, com base no princípio da ampla concorrência, facilitando a obtenção do serviço de forma mais vantajosa economicamente para a***

***Administração Pública, razão pela qual NÃO CABEM EXCESSOS DE FORMALISMOS NA INTERPRETAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.***” (grifo nosso). No entanto, a decisão aqui recorrida, não condiz com o exposto, uma vez que a sentença é totalmente contrária à declaração proferida.

O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

A título de exemplo, veja seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 11-06-2014b – grifou-se).*

O Superior Tribunal de Justiça há muito entende que **as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).**

Outrossim, a Lei 8.666/93 em seu artigo 41 expressa que *“a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”* Os nossos tribunais já decidiram que nenhum documento poderá ser exigido, se o mesmo não constar no edital. Considerando que no edital em apreço, a referida Certidão RCA não foi objeto solicitado para habilitação. Assim, a mesma não pode ser incluída no rol de itens desclassificatórios.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim decidiu:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO – DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO – RECURSOS CONHECIDO E DESPROVIDO – REMESSA PREJUDICADA. 1 – *Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise de habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital. 2 – In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo. 3 - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES – Remessa Ex-officio: 00044820820098080024, Relator: MARIA DO CÉU PITANGA PINTO, Data de Publicação: 01/06/2011)***

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

No Relatório da Análise dos Documentos de Habilitação esta comissão de licitação procedeu, acertadamente, em diligência ao CRA-MG para dirimir dúvidas quanto a documento apresentado pela empresa Cooperativa Mundial de Transportes. Se o mesmo procedimento fosse adotado para esta RECORRENTE a comissão iria se certificar que esta empresa está devidamente registrada no CRA-ES e com todas as suas obrigações em dia. Mas infelizmente

o tratamento foi diferenciado entre os licitantes, ferindo os princípios constitucionais da igualdade e da justiça.

A Comissão de Licitação ainda afirma que o "atestado está inválido". Ora o referido atestado foi devidamente registrado no conselho de classe, inclusive utilizado no último certame realizado nesta prefeitura, onde a RECORRENTE sagrou-se vencedora que alguns itens licitados e cumpriu formalmente com o contrato firmado. O entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União, constante no Acórdão 1172/2008 é de que "Atestado de Capacidade Técnica" NÃO POSSUI DATA DE VALIDADE, uma vez emitido sua validade é para sempre, não é um mero carimbo que vai determinar se um atestado vence ou não.

A inabilitação por que "não atendeu na íntegra ao exigido em edital", faz-nos entender que a Comissão está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, além de ferir frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93.

#### **IV – DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação**, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, **na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Mateus – ES, 16 de julho de 2.021.

*Emerson Comper dos Santos*  
**EMERSON COMPER DOS SANTOS**  
**SOCIO-ADMINISTRADOR**



# SÃO MATEUS

Prefeitura

## Secretaria de Educação

### SEÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO CRA-ES

Registramos o presente atestado sob o RCA nº 2019100710070 de 17/01/2019. A validade deste registro está vinculada à apresentação da Certidão em vigor emitida pelo CRA-ES.

São Mateus/ES, 17 de Janeiro de 2019.

*Adm. Meilho*  
Gerência de Registro P. M. Ferreira Saiz  
Gerência de Registro  
Reg. CRA-ES nº 74868

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de São Mateus, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.164.477/0001-12, situada na Avenida Jones dos Santos Neves, número 70, no Bairro Centro, no Município de São Mateus/ES, através da Seção de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação atesta para os devidos fins que a Empresa **BV TRANSPORTE LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº **08.096.366/0001-18** situada na Est. Córrego do Angelim, Nova Lima - Itauninhas - São Mateus/ES - CEP. Nº 29.948-550 prestou serviços de Transporte Escolar nos anos 2017/2018, conforme Contratos 069/2017, que foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO MATEUS/ES  
Tabelião Interino: Rodrigo Peter Peterle. Rua Barão dos Ámbroses, nº 194, Centro, São Mateus/ES. CEP: 29933-340. (27) 3763-3525. E-mail: rppeterle@saomateus.es.gov.br

**AUTENTICAÇÃO: 1 FACE.** Certifico e dou fé que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º da Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade. São Mateus-ES, 20/02/2021, 08:14:59.

Kivla Zamprogno do N. Clarindo - Escrevente Jurídico SARA, Selo Digital: 024521.LMC2009.04987. Emplacamento: R\$ 5,16. Encargos: R\$ 0,96. Total: R\$ 4,12. Consulte autenticidade em www.ijes.jus.br.

RECONHECIMENTO DE FIRMA NO VERSO

*[Handwritten Signature]*  
**DIELSON SOARES DE OLIVEIRA**  
Assessor de Controle de Transporte Setorial  
Portaria Nº 104/2017

*[Handwritten Signature]*  
**Dielson Soares de Oliveira**  
Assessor de Controle de Transporte Setorial  
Portaria Nº 104/2017

*[Handwritten Signature]*  
**Antônio Carlos Luiz de Souza**  
Administrador  
CRA-ES 9881

Folha: 01  
CRA-ES

Rua Duque de Caxias, Nº 194 - Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP: 29933-430  
email: educacao@saomateus.es.gov.br - CNPJ: 27.164.477/0001-12



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO MATEUS/ES  
Tabelião Interino: Rodrigo Peter Peterle. Rua Barão dos Ámbroses, nº 194, Centro, São Mateus-ES. CEP: 29930-340. (27) 3763-3525 (27) 9190-5353. E-mail: rppeterle@saomateus.es.gov.br

**AUTENTICAÇÃO: 1 FACE.** Certifico e dou fé que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º da Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade. São Mateus-ES, 28/01/2019, 16:21:41.

## São Mateus

## AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 040/2021

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES / SECRETARIA MUN. DE OBRAS

Processo Nº: 001.568/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA RECUPERAÇÃO DE VIAS PAVIMENTADAS.

Acolhimento de propostas: a partir de 16/07/2021 às 09H00

Abertura de propostas: 28/07/2021 às 08h45

Abertura da sessão pública: 28/07/2021 às 09h00

O certame será realizado por meio do sistema Licitações-e, estando o edital disponível no endereço www.bb.com.br, link Licitações.

ID Localizador do Licitações-E: 883.837

Contato: licitacao@saomateus.es.gov.br - 27.9.9691-7841

ID 2021.067E0600006.01.0003

CidadeS

Contratações:

São Mateus, 15 de julho de 2021.

Josilayne Grigório de Azeredo

Pregoeira Substituta

Protocolo 686970

## FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## AVISO DE LICITAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA

Nº 002/2021

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA (ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA) NA REALIZAÇÃO DO TRABALHO SOCIAL DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.

Tipo de Licitação: Menor Preço.

RECEBIMENTOS DOS ENVELOPES DAR-SE-Á DE 16/07/2021 A 09/08/2021, das 08h00 as 17h00, na Rua Alberto Sartório, nº 404, bairro Carapina, São Mateus/ES (Centro Administrativo da PMSM - Setor de Licitações).

A ABERTURA DOS ENVELOPOS SERÁ no dia 10/08/2021, as 09H00, no Setor de Licitações, situada na Rua Alberto Sartório, nº 404 - Bairro Carapina - Centro Administrativo da PMSM.

CONSULTA E/OU AQUISIÇÃO DOS EDITAIS: exclusivamente pelo sítio da PMSM www.saomateus.es.gov.br

ID 2021.067E0500002.18.0002

CidadeS

Contratações:

São Mateus - ES, 15/07/2021.

Marinalva Broedel M. de Almeida

Secretária Mun. de Assistência Social

Protocolo 686974

## RESULTADO DA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2021

A PMSM/Secretaria Mun. De Educação, neste ato representada pela Equipe de Pregão, com base nas análises efetuadas aos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes arrematantes, promulga abaixo o resultado da habilitação do Pregão Presencial nº 003/2021, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE

ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES", sendo que o relatório com o detalhamento da análise na íntegra está disponível no site da PMSM:

## - EMPRESAS HABILITADAS:

1. ARITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - CNPJ 01.712.282/0001-12;
2. CARLOS BENTO DA SILVA - EPP - CNPJ: 39.307.228/0001-64;
3. SAM TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 26.490.164/0001-38;
4. UNIÃO SUDESTE TRANSPORTES LTDA ME - CNPJ 17.417.360/0001-96;
5. VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA - CNPJ: 27.143.718/0001-93

## - EMPRESAS INABILITADAS:

1. BV TRANSPORTES LTDA ME - CNPJ: 08.096.366/0001-18;
2. RODALE TRANSPORTES LTDA - EPP - CNPJ: 14.939.323/0001-50;
3. PR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME - CNPJ 16.524.766/0001-05;
4. COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSUMUNDI - CNPJ 06.236.059/0001-60.

Considerando que houveram empresas INABILITADAS, conforme detalhado no relatório, faz-se necessário convocação de nova sessão para abertura dos envelopes de habilitação dos novos arrematantes que passaram para os itens das empresas ora inabilitadas. Sendo assim, publica-se a convocação para a sessão de abertura dos envelopes dos novos arrematantes para o dia 19/07/2021, as 09h30, no mesmo local das sessões anteriores (sala do Setor de Licitações e Contratos).

ID 2021.067E0600007.01.0006

CidadeS

Contratações:

São Mateus/ES, 15/07/2021.

Josilayne Grigório de Azeredo

Pregoeira Substituta

Protocolo 686964

## Venda Nova do Imigrante

## AVISO TOMADA DE PREÇOS

Nº 00008/2021

A Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante - ES, em cumprimento à Lei 8.666/93 e LC 123/06, torna público aos interessados, que realizará licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global. Objeto: CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA O ENSINO INFANTIL DA EMEIEF PINDOBAS. ABERTURA: 03/08/2021, às 12:30 horas. INFORMAÇÕES: Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante - Av. Evandi A. Comarela, 385. Tel.: (28) 3546 1188 - R 252, das 12:00 às 18:00 horas ou no site www.vendanova.es.gov.br.

Alexandra de Oliveira Vinco

Presidente da CPL

Protocolo 686700